



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201983000144
Número Único: 0042901-80.2018.8.25.0001
Classe: Procedimento Comum
Situação: Julgado
Processo Origem: *****

Distribuição: 08/02/2019
Competência: 1ª Vara Cível de São Cristóvão
Fase: EMBARGOS DE DECLARACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

Dados das Partes

Requerente: LOURIVAL DOS SANTOS

Endereço: POVOADO CAÍPE VELHO

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: SAO CRISTOVAO - Estado: SE - CEP: 49100000

Requerente: Advogado(a): JHONS CARLOS SOUZA NETO 1803/SE

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 12º ANDAR

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205

Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE

Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE

Advogado(a): JOÃO ALVES BARBOSA FILHO 780/A/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.**

Processo 201983000144

LOURIVAL DOS SANTOS, já qualificado, vem, por meio de advogado infra-assinado, perante Vossa Excelência, **APRESENTAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, dizendo e requerendo o seguinte:

No comando sentencial ora embargado o Douto Juízo julgou improcedente o pedido de complementação de valores do seguro, pois não se vislumbrou INVALIDEZ PERMANENTE em decorrência do sinistro já noticiado nos autos.

Em momento algum na inicial o embargante pediu a complementação de valores em razão de INVALIDEZ PERMANENTE.

O Embargante tem o único objetivo de ESCLARECER o feito, pois se vislumbra ampla contradição na decisão do Ilustre Magistrado ao narrar sobre INVALIDEZ PERMANENTE.

Como já narrado, em decorrência do acidente, ocorreu a **INCAPACIDADE PARCIAL DO EMBARGANTE**.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Ante o exposto, pede pela procedência dos Embargos Declaratórios considerando que O PEDIDO SE TRATA DE INDENIZAÇÃO POR INCAPACIDADE PARCIAL.

Aracaju/SE, 27 de julho de 2020.

**JHONS CARLOS SOUZA NETO
OAB/SE 1.803**